

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Processo n. 1009579-76.2017.4.01.3400

**SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TÉCNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE, UNACON SINDICAL**, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, por seus advogados, requerer o seguinte.

A presente ação coletiva objetiva a declaração de ilegalidade do art. 25, § 4º, da Portaria Normativa (PN) n. 1/2017/SEGRT/MPDG, que, em nítida violação ao direito insculpido no art. 230 da Lei n. 8.112/1990 e no art. 1º do Decreto n. 4.978/2004, limitou o pagamento do auxílio-saúde relativo aos dependentes dos servidores àqueles que estivessem inscritos no mesmo plano de saúde do qual o agente público é titular.

Após a entrada em vigor da PN n. 1/2017/SEGRT/MPDG, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) e a Consultoria Jurídica (CONJUR) da Controladoria-Geral da União (CGU) divergiam quanto à legalidade da exigência contida no art. 25, §4º, o que resultou em dois cenários diferentes: (i) **suspensão** do pagamento do auxílio-saúde aos servidores cujos dependentes eram titulares dos seus próprios planos; ou (i) **continuidade** do pagamento, a despeito do critério disposto no novo regulamento.

Para resguardar o direito dos filiados cujo pagamento do auxílio-saúde havia sido suspenso, o Autor requereu a concessão de tutela de urgência “para determinar à UNIÃO que se abstenha de aplicar o critério ilegal previsto no artigo 25, § 4º, da Portaria Normativa n. 1/2017/SEGRT/MPDG, e que, portanto, **volte a efetuar o pagamento do auxílio à saúde**, nos contracheques dos filiados ao Autor, relativamente aos dependentes que sejam os próprios titulares dos planos contratados.”

No mérito, pugnou-se pela confirmação dos efeitos da tutela de urgência e, sucessivamente, pela condenação da UNIÃO ao pagamento da diferença decorrente dos valores efetivamente devidos aos filiados ao Autor, a título de auxílio-saúde, caso afastado o critério ilegal previsto no art. 25, § 4º, do regulamento (pedido n. 3 da petição inicial).

Recentemente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer n. 159/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 19 de maio de 2020, asseverou que, apesar da divergência de posicionamento anterior, o pagamento do auxílio-saúde deveria seguir estritamente a sistemática inaugurada pela PN n. 1/2017/SEGRT/MPDG:

13. Apesar de **existir a divergência de entendimento anteriores entre CONJUR-CGU e SIPEC**, a demanda formulada pela COTA n. 00087/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU foi atendida pela PGFN em 23.3.2020. Foi expedida, no NUP 00213.100117/2017-43, a Nota SEI nº 6/2019/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, com as seguintes conclusões:  
(...)

19. Por todo o exposto, considerando os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se pela revisão da decisão de suspensão, ante a posição firmada pela PGFN no Parecer SEI nº 260/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME (SEI 3439930), no sentido de que a concessão do auxílio previsto no art. 230, caput, da Lei nº 8.112, de 1990, deve seguir estritamente a sistemática disposta na Portaria Normativa SEGRT/MP nº 1, de 2017, em consonância com as Notas Técnicas nº 3442/2018-MP e nº 7933/2019-MP.**” (grifos no original)

Diante disso, os filiados ao Autor que continuaram a receber o auxílio-saúde a despeito da exigência contida no art. 25, § 4º, da PN n. 1/2017/SEGRT/MPDG, começaram a ser notificados pela Administração Pública para restituírem ao erário os valores pagos após a vigência desse dispositivo.

A título elucidativo, citam-se as notificações endereçadas aos filiados ISABELA ORZIL CANÇADO DE AMORIM (Doc. 1), RODRIGO MARCIO MEDEIROS PAIVA (Doc. 2) e KAREN MICHELE MÁXIMO LEMOS (Doc. 3).

Ou seja, além de suspender ilegalmente o pagamento do auxílio-saúde, a UNIÃO, após a edição do Parecer n. 159/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, começou a cobrar (fato novo) a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

A situação é inadmissível e o dano aos filiados é iminente.

É inequivocamente descabida a exigência da Administração relativa à devolução desses valores, visto que os filiados ao Autor não tiveram qualquer influência no pagamento das parcelas e, depositando sua confiança legítima na legalidade do ato, perceberam as rubricas na mais estrita boa-fé.

Tal orientação é contrária à jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça: “o requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé” (STJ, Sexta Turma, RMS n. 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJe 8.10.2007; excerto da ementa).

Como a boa-fé objetiva no recebimento das rubricas afasta a necessidade de devolução dos valores, aplica-se ainda o Enunciado n. 34 da Súmula da Advocacia Geral da União (AGU), em que “não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

Trata-se de providência que, associada a manifesta ilegalidade da cobrança, corrobora o requisito do **perigo na demora** para a concessão do pedido de tutela de urgência formulado nos autos.

Dessa forma, o UNACON Sindical:

1) reitera a necessidade de apreciação do pedido de tutela de urgência para que a UNIÃO se abstenha de aplicar o critério ilegal previsto no artigo 25, § 4º, da Portaria Normativa n. 1/2017/SEGRT/MPDG, e que, portanto, volte a efetuar o pagamento do auxílio à saúde, nos contracheques dos filiados ao Autor, relativamente aos dependentes que sejam os próprios titulares dos planos contratados; ou

2) em caráter incidental, ante o **fato novo** reportado acima, que a UNIÃO seja impedida de proceder à devolução **ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores ora substituídos**.

Requer, por fim, a juntada dos documentos anexos e que, das futuras publicações, conste o nome do advogado Antônio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930.

Nesses termos.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Antônio Torreão Braz Filho  
OAB/DF 9.930

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes  
OAB/DF 24.128